



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.517 - MG (2009/0092889-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. CRÉDITO EDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COBRAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 121/STF. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFICASSE A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É inviável a incidência de capitalização de juros no contrato em análise. Aplicação da Súmula n. 121/STF.
2. Não prospera a divergência jurisprudencial quando não são atendidos os requisitos necessários para configurar a existência de decisões divergentes acerca do mesmo tema, haja vista a inobservância dos requisitos legais encartados no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.517 - MG (2009/0092889-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão monocrática que conheceu agravo de instrumento para negar seguimento a recurso especial interposto pela ora agravante, sendo assim ementada (fl. 660):

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS

No novo recurso, a CEF sustenta que a decisão recorrida não se manifestou sobre a alegada ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) que, certamente, autorizaria o conhecimento e o provimento de sua pretensão.

Afirma que os precedentes utilizados no julgado recorrido "não trata da exceção expressa na parte final do mesmo art. 4º" (fl. 667). Em suma, defende que, na hipótese dos autos, a capitalização dos juros é permitida, "visto que se exige lei específica autorizando a capitalização de juros, apenas, para a capitalização mensal, não atingindo, esta necessidade legal de lei específica, a capitalização anual" (fl. 667).

Alega que "o acórdão *a quo* está em confronto com a jurisprudência dominante do e. STJ que considera como válida a incidência de capitalização de juros anual em operações envolvendo antes do SFH" (fl. 668).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.517 - MG (2009/0092889-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO EDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COBRAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 121/STF. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFICASSE A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É inviável a incidência de capitalização de juros no contrato em análise. Aplicação da Súmula n. 121/STF.
2. Não prospera a divergência jurisprudencial quando não são atendidos os requisitos necessários para configurar a existência de decisões divergentes acerca do mesmo tema, haja vista a inobservância dos requisitos legais encartados no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático, motivo pelo qual a transcrevo como razão de decidir:

O aresto recorrido decidiu em estreita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pelo que não merece reparos. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.

1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.
2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.
3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.5.2008).

ADMINISTRATIVO – CRÉDITO EDUCATIVO – NATUREZA JURÍDICA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – JUROS CAPITALIZÁVEIS – LEI DA USURA – DECRETO 22.626/33.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.
2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.

3. Somente a lei pode afastar a vedação do anatocismo, expressamente contido na Lei da Usura (Decreto 22.626/33).

4. A jurisprudência do STJ entende que persiste a vedação da capitalização de juros, em contrato com prazo inferior a um ano não sendo possível previsão em contrário.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 479863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 04/10/2004)

Inviável, portanto, a incidência de capitalização de juros no contrato em análise, pois incide a Súmula n. 121/STF, que diz "[ser] vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Com relação à divergência jurisprudencial, também não prospera a insurgência, porquanto não foram atendidos os requisitos necessários para configurar a existência de decisões divergentes acerca do mesmo tema, haja vista a inobservância dos requisitos legais encartados no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0092889-6

AgRg no
Ag 1192517 / MG

Números Origem: 200038030053661 200901000067369

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária